



**LEI Nº 2.517, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem de espaço externo do imóvel para o depósito de entulhos, só poderão fazê-lo em caçambas estacionárias, de empresas legalmente credenciadas para tal.

**Art. 2º** Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico com capacidade máxima de 5,00m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos), largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

**Parágrafo único.** Fica proibido o uso de qualquer outro tipo de caixa, caçamba ou recipiente na via pública, para acondicionamento de entulho ou material.

**Art. 3º** A caçamba deverá ser estacionada paralelamente ao meio-fio, distante 0,20m (vinte centímetros) do mesmo e, a no mínimo 10m (dez metros) da esquina do lote.

**Parágrafo único.** É limitado o uso máximo de 2 (duas) caçambas na via pública por obra.

**Art. 4º** Fica proibida a colocação da caçamba estacionária na faixa correspondente ao passeio, canteiros, praças e áreas verdes.

**Art. 5º** O transporte de qualquer material não poderá exceder a altura da caçamba e deverá ser coberta com lona, evitando-se a dispersão.

**Art. 6º** As caçambas estacionárias deverão pertencer a empresas legalmente credenciadas junto ao Município, pintadas, bem conservadas, numeradas e com duas placas refletivas em cada face, no tamanho mínimo de 0,10x0,30m cada, além do nome da empresa e telefone.

**Art. 7º** Fica proibida a fixação de publicidade de empresas, produtos ou serviços nas caçambas estacionárias.

**Art. 8º** A caçamba estacionária poderá fazer uso da via pública (pista de rolamento) por prazo máximo de até 72 horas. A caçamba carregada terá o prazo máximo de 24 horas para ser recolhida.



**Art. 9º** A caçamba estacionária não poderá servir de depósito de material ou de ocupação de espaço para estacionamento.

**Art. 10** Para o credenciamento, a empresa que pretender explorar a presente atividade, deverá apresentar, entre outros documentos, a relação dos equipamentos (veículo e caçambas) e a Licença Ambiental.

**Art. 11** As empresas já constituídas e/ou em operação, que exploram a atividade desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar, contados da publicação da mesma.

**Art. 12** Constatada qualquer infração a presente Lei, será aplicada multa de **30 VRF's** (trinta vezes o Valor de Referência Fiscal do Município) ao infrator.

§ 1º Persistindo a infração, a multa de **30VRF's** será aplicada diariamente, limitada em 5 (cinco) Autos de Infração.

§ 2º Persistindo ainda a infração, o Município fará o recolhimento da caçamba estacionária, em caráter de apreensão, que só será liberada após o pagamento das multas e das despesas decorrentes da apreensão.

**Art. 13** A aplicação da presente Lei será fiscalizada por autoridade administrativa competente.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto neste artigo, são considerados competentes para o exercício da atividade fiscal, os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e/ou Fiscal de Posturas.

**Art. 14** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.063/2002 e o Decreto nº 14/2003.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de setembro de 2015.

  
**Marilene Felicitá Savi**  
Secretária de Administração

  
**DELCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 083/2015

Data: 03 de setembro de 2015.

Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem de espaço externo do imóvel para o depósito de entulhos, só poderão fazê-lo em caçambas estacionárias, de empresas legalmente credenciadas para tal.

**Art. 2º** Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico com capacidade máxima de 5,00m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos), largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

**Parágrafo único.** Fica proibido o uso de qualquer outro tipo de caixa, caçamba ou recipiente na via pública, para acondicionamento de entulho ou material.

**Art. 3º** A caçamba deverá ser estacionada paralelamente ao meio-fio, distante 0,20m (vinte centímetros) do mesmo e, a no mínimo 10m (dez metros) da esquina do lote.

**Parágrafo único.** É limitado o uso máximo de 2 (duas) caçambas na via pública por obra.

**Art. 4º** Fica proibida a colocação da caçamba estacionária na faixa correspondente ao passeio, canteiros, praças e áreas verdes.

**Art. 5º** O transporte de qualquer material não poderá exceder a altura da caçamba e deverá ser coberta com lona, evitando-se a dispersão.

**Art. 6º** As caçambas estacionárias deverão pertencer a empresas legalmente credenciadas junto ao Município, pintadas, bem conservadas, numeradas e com duas placas refletivas em cada face, no tamanho mínimo de 0,10x0,30m cada, além do nome da empresa e telefone.

**Art. 7º** Fica proibida a fixação de publicidade de empresas, produtos ou serviços nas caçambas estacionárias.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**Art. 8º** A caçamba estacionária poderá fazer uso da via pública (pista de rolamento) por prazo máximo de até 72 horas. A caçamba carregada terá o prazo máximo de 24 horas para ser recolhida.

**Art. 9º** A caçamba estacionária não poderá servir de depósito de material ou de ocupação de espaço para estacionamento.

**Art. 10** Para o credenciamento, a empresa que pretender explorar a presente atividade, deverá apresentar, entre outros documentos, a relação dos equipamentos (veículo e caçambas) e a Licença Ambiental.

**Art. 11** As empresas já constituídas e/ou em operação, que exploram a atividade desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar, contados da publicação da mesma.

**Art. 12** Constatada qualquer infração a presente Lei, será aplicada multa de 30 VRF's (trinta vezes o Valor de Referência Fiscal do Município) ao infrator.

§ 1º Persistindo a infração, a multa de 30VRF's será aplicada diariamente, limitada em 5 (cinco) Autos de Infração.

§ 2º Persistindo ainda a infração, o Município fará o recolhimento da caçamba estacionária, em caráter de apreensão, que só será liberada após o pagamento das multas e das despesas decorrentes da apreensão.

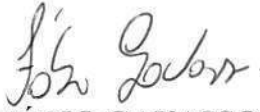
**Art. 13** A aplicação da presente Lei será fiscalizada por autoridade administrativa competente.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto neste artigo, são considerados competentes para o exercício da atividade fiscal, os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e/ou Fiscal de Posturas.

**Art. 14** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.063/2002 e o Decreto nº 14/2003.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 03 de setembro de 2015.

  
**FÁBIO GAVASSO**  
Presidente

Encaminhamento das Comissões

CSR, C.F.O.F.  
COVSI, CEMA

Data 03/09/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SORRISO**

PROJETO DE LEI 105-2015

SUBSTITUTIVO AO PL 42/2015

DATA: 02 SET. 2015

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
2ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
3ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
Votação única	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst

03/09/2015

Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem de espaço externo do imóvel para o depósito de entulhos, só poderão fazê-lo em caçambas estacionárias, de empresas legalmente credenciadas para tal.

**Art. 2º** Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico com capacidade máxima de 5,00m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos), largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

**Parágrafo único.** Fica proibido o uso de qualquer outro tipo de caixa, caçamba ou recipiente na via pública, para acondicionamento de entulho ou material.

**Art. 3º** A caçamba deverá ser estacionada paralelamente ao meio-fio, distante 0,20m (vinte centímetros) do mesmo e, a no mínimo 10m (dez metros) da esquina do lote.

**Parágrafo único.** É limitado o uso máximo de 2 (duas) caçambas na via pública por obra.

**Art. 4º** Fica proibida a colocação da caçamba estacionária na faixa correspondente ao passeio, canteiros, praças e áreas verdes.

**Art. 5º** O transporte de qualquer material não poderá exceder a altura da caçamba e deverá ser coberta com lona, evitando-se a dispersão.

**Art. 6º** As caçambas estacionárias deverão pertencer a empresas legalmente credenciadas junto ao Município, pintadas, bem conservadas, numeradas e com duas placas refletivas em cada face, no tamanho mínimo de 0,10x0,30m cada, além do nome da empresa e telefone.

**Art. 7º** Fica proibida a fixação de publicidade de empresas, produtos ou serviços nas caçambas estacionárias.

**Art. 8º** A caçamba estacionária poderá fazer uso da via pública (pista de rolamento) por prazo máximo de até 72 horas. A caçamba carregada terá o prazo máximo de 24 horas para ser recolhida.



**Art. 9º** A caçamba estacionária não poderá servir de depósito de material ou de ocupação de espaço para estacionamento.

**Art. 10** Para o credenciamento, a empresa que pretender explorar a presente atividade, deverá apresentar, entre outros documentos, a relação dos equipamentos (veículo e caçambas) e a Licença Ambiental.

**Art. 11** As empresas já constituídas e/ou em operação, que exploram a atividade desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar, contados da publicação da mesma.

**Art. 12** Constatada qualquer infração a presente Lei, será aplicada multa de **30 VRF's** (trinta vezes o Valor de Referência Fiscal do Município) ao infrator.

§ 1º Persistindo a infração, a multa de **30VRF's** será aplicada diariamente, limitada em 5 (cinco) Autos de Infração.

§ 2º Persistindo ainda a infração, o Município fará o recolhimento da caçamba estacionária, em caráter de apreensão, que só será liberada após o pagamento das multas e das despesas decorrentes da apreensão.

**Art. 13** A aplicação da presente Lei será fiscalizada por autoridade administrativa competente.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto neste artigo, são considerados competentes para o exercício da atividade fiscal, os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e/ou Fiscal de Posturas.

**Art. 14** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.063/2002 e o Decreto nº 14/2003.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM Nº 106/2015.**

Senhor presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, substitutivo ao Projeto de Lei nº 042/2015, cuja súmula Dispões sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

A Lei 1.063/2002 precisa ser readequada e atualizada para a realidade atual do município, tornando viável a sua aplicabilidade e facilitando a fiscalização com relação ao uso das caçambas estacionárias.

Diante do exposto, encaminhamos o projeto anexo, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores e solicitamos sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO 31/03/2015 14:22 - PMD - 4502/15

A Sua Excelência o Senhor  
**FÁBIO GAVASSO**  
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO  
**NESTA.**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 173/2015

DATA: 02/09/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 105/2015 - Substitutivo ao PL nº 042/2015.

EMENTA: Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

RELATOR: VERGILIO DALSOQUIO.

**RELATÓRIO:** Reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 105/2015 – Substitutivo ao PL nº 042/2015, cuja Ementa: **Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.** Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, Vereador Bruno Stellato e o Membro, Vereador Marlon Zanella.

BRUNO STELLATO

Presidente

VERGILIO DALSOQUIO

Relator

MARLON ZANELLA

Membro





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 081/2015

DATA: 02/09/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 105/2015 SUBSTITUTIVO AO PL 42/2015

**EMENTA:** Dispões sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

**RELATOR: HILTON POLESELLO**

**RELATÓRIO:** Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação ao **Projeto de Lei nº 105/2015**. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto, o Presidente, vereador Claudio Oliveira e o Membro, vereador Marlon Zanella.

  
CLAUDIO OLIVEIRA  
Presidente

  
HILTON POLESELLO  
Relator

  
MARLON ZANELLA  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 030/2015

DATA: 02/09/2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 105/2015 – Substitutivo ao PL Nº 042/2015.

EMENTA: Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No trigésimo primeiro dia do mês agosto do ano de dois mil e quinze, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 105/2015 – Substitutivo ao PL nº 042/2015 cuja ementa: **Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.** Após análise do Projeto de Lei em questão este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Hilton Polesello e o Membro, vereador Irmão Fontenele.



Hilton Polesello  
Presidente



Claudio Oliveira  
Relator



Irmão Fontenele  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 024/2015

DATA: 03/09/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 105/2015.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA COLETA DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATORA: MARILDA SAVI.**

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO:** No dia 02 (dois) de Setembro de 2015 (dois mil e quinze), reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, com objetivo de exarar parecer do **Projeto de Lei nº 105/2015**, cuja ementa: **DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA COLETA DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VOTO DO RELATOR:** Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 105/2015, substitutivo ao Projeto de Lei nº 042/2015, cuja súmula dispões sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso/MT, e dá outras providências.

A Lei 1.063/2002 precisa ser readequada e atualizada para a realidade atual do município, tornando viável a sua aplicabilidade e facilitando a fiscalização com relação ao uso das caçambas estacionárias.

**PARECER DA COMISSÃO:** Reunidos os Membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 105/2015, em 02 de Setembro 2015, após parecer favorável da Relatora, conclui-se por acompanhar o voto Bruno Stellato, Presidente, e Irmão Fontenele, Membro.

**Bruno Stellato**  
Presidente

**Marilda Savi**  
Relatora

**Irmão Fontenele**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Lido na Sessão

03 SET 2015

1º Secretária

**REQUERIMENTO Nº 206/2015**

**APROVADO**

Ao expediente

Sala de Sessão

03 SET. 2015

Secretaria

A **MESA DIRETORA**, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 103/2015 e 105/2015 e da Moção de Aplauso nº 53/2015, bem como a deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 100/2015 e 101/2015.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em  
02 de setembro de 2015.

  
**FÁBIO GAVASSO**  
Presidente

  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

  
**BRUNO STELLATO**  
1º Secretário

  
**MARILDA SAVI**  
2º Secretário